

CC02/C06
Fls. 536



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35239.000003/2007-19
Recurso n° 142.231 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES E SALÁRIO INDIRETO
Acórdão n° 206-01.105
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 28/02/2004

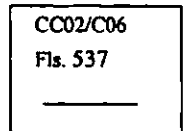
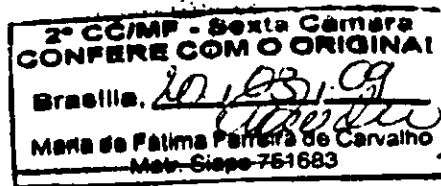
PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ÓRGÃO PÚBLICO -
SERVIDORES VINCULADOS AO RGPS - SALÁRIO
UTILIDADE - ABONO FAMÍLIA - BOLSA DE ESTUDOS -
DIÁRIAS - INCIDÊNCIA.

Os regimes próprios de previdência social podem abranger os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo (concursados) e os servidores públicos estabilizados ou não estabilizados, desde que exerçam funções ou cargos permanentes e estejam submetidos a regime de trabalho estatutário.

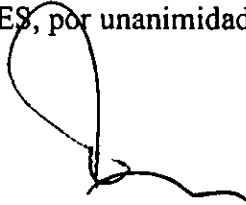
As verba intituladas “abono família” e “diárias”, pagas em desacordo com a legislação previdenciária, integram o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

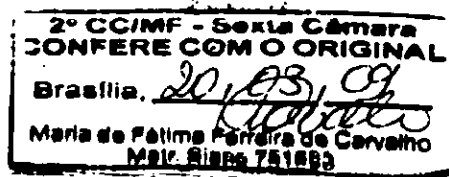
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o órgão público acima identificado, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme o Relatório Fiscal -REFISC (fls. 51 a 53), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento, pela notificada, de verbas consideradas salário de contribuição pela autoridade fiscal, quais sejam, abono família, pago mensalmente aos servidores pela sua condição familiar; bolsa estudo, concedida exclusivamente a servidor aprovado em concurso público para Juiz de Direito, durante o período de treinamento; e diárias, pagas em valor excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal.

Consta, ainda, que também é objeto da NFLD a contribuição do segurado empregado, não descontada e calculada sobre o valor total das rubricas não consideradas como salário de contribuição pela notificada, tendo sido respeitado o limite máximo de contribuição.

O agente notificante informa que o crédito foi apurado com base no banco de dados da folha de pagamento fornecido pelo Tribunal de Justiça, deduzidos os recolhimentos efetuados, tendo sido utilizada a Tabela Regime Jurídico e Tributação para identificar e separar, por levantamento, as categorias de segurados empregados constante da folha.

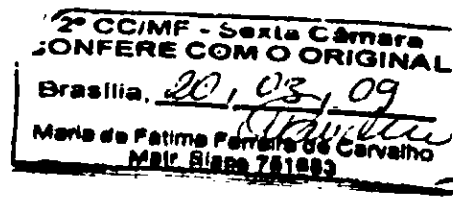
Esclarece que anexou à NFLD a tabela intitulada Planilha de Salário de Contribuição, que discrimina, por mês, cada segurado com o seu respectivo PIS/PASEP e os valores lançados nos levantamentos que compõem a presente notificação.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 193 a 221 alegando, em apertada síntese, cerceamento de defesa por falta de clareza no Relatório Fiscal, não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas intituladas "abono família", "bolsa de estudos" e "diárias" e defendendo a vinculação dos servidores celetistas do Poder Judiciário Estadual ao sistema próprio de previdência.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 19.401.4/0497/2006 (fls. 243 a 261), julgou o débito procedente em parte, determinando a exclusão, do lançamento, do levantamento BES, argumentando que a "bolsa de estudos" não tem como pressuposto qualquer prestação de trabalho, entre o concursando e o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, capaz de integrar hipótese de incidência das contribuições previdenciárias do RGPS.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 269 a 314), alegando, em síntese, o que se segue:

a- inicialmente, requer que seja aceita a documentação comprobatória, composta de cópias das liminares ou decisões de mérito proferidas em ações impetradas pelos servidores comissionados, para os efeitos de manutenção da filiação ao regime próprio de previdência social, defendendo que, enquanto amparados os servidores comissionados por medida judicial, afigura-se descabido o lançamento de recolhimentos previdenciários;



b- reitera o entendimento de que os servidores contratados sob as regras da CLT, em data anterior à CF de 1988, mesmo após o advento da EC nº 20/98, filiados são do Instituto de Previdência do Estado, reproduzindo manifestação expressa pelo setor jurídico do Tribunal sobre a matéria e defendendo que tal categoria de servidores deva ser excluída do presente lançamento;

c- cita o parecer emitido pela Assessoria Especial da Presidência que resultou na manifestação conclusiva, de 13.06.2005, de que o abono família tem natureza de gratificação devida em virtude de condições pessoais apresentadas pelo servidor, para a qual nenhuma contraprestação pecuniária lhe é exigida, sendo desnecessário que tenha havido contribuição previdenciária, para o regime geral ou próprio, para que se faça jus à percepção da vantagem;

d- entende que é descabida a notificação do débito em questão, já que nenhum servidor comissionado vinculado ao RGPS percebia, no período compreendido pelo lançamento, o abono familiar, mas apenas os servidores comissionados que permaneceram no regime próprio de previdência, por força de decisão judicial, conforme liminares anexas;

e- defende que as diárias pagas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na composição do salário de contribuição, primeiro porque não se destinam a retribuir o trabalho prestado, e segundo porque não são ganhos habituais, entendendo ser irrelevante o fato de tais rubricas serem ou não superiores a cinquenta por cento do salário pago ao empregado;

f- por fim, requer a dispensa do depósito prévio, e exclusão da presente NFLD dos débitos relativos aos: a) abono familiar pago aos servidores contratados pela CLT anteriormente à promulgação da CF 1988 e filiados ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, aos servidores titulares de cargo em comissão filiados ao RGPS, posto que até junho de 2005 nenhum servidor dessa categoria percebeu a referida verba, aos integrantes do quadro de emprego público; b) pagamento de diárias aos servidores celetistas e comissionados do Tribunal, independentemente da vinculação previdenciária, ante a natureza reconhecidamente indenizatória de tais quantias.

Em contra-razões, fls. 523 a 535, a SRP manteve os termos da decisão recorrida.

É o Relatório.

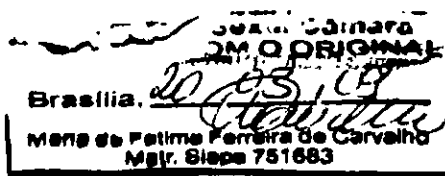
Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal, por ser o notificado órgão público.

Da análise das razões recursais trazidas pela recorrente, registro o que se segue.

A recorrente defende o entendimento de que os servidores contratados sob as regras da CLT em data anterior à CF/88, mesmo após o advento da EC nº 20/88, são filiados ao Instituto de Previdência do Estado.



A referida Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar o art. 40 da Constituição Federal, restringiu o Regime Próprio de Previdência aos servidores públicos efetivos, sendo que os demais funcionários passaram a se vincular obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social:

“Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.”

Com base no Parecer GM nº 030, da AGU, aprovado pelo Presidente da República em 04/04/2004, a Consultoria Jurídica da MPS, por meio do Parecer CJ nº 3.333, de 21/10/2004, fixou o entendimento de que os regimes próprios de previdência social podem abranger os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo (concursados) e os servidores públicos estabilizados ou não estabilizados, desde que exerçam funções ou cargos permanentes e estejam submetidos a regime de trabalho estatutário.

Como o vínculo laboral mantido entre tais servidores e o Estado do Rio Grande do Sul é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e não o estatutário, não há como excluí-los do lançamento, como quer a recorrente. Esse entendimento se aplica também aos detentores exclusivamente de cargo em comissão, já que não exercem funções ou cargos permanentes.

A notificada insurge-se, ainda, contra a incidência de contribuição social sobre as parcelas pagas a título de abono familiar e diárias excedentes a 50% da remuneração mensal.

No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei nº 8.212/91 é o seguinte:

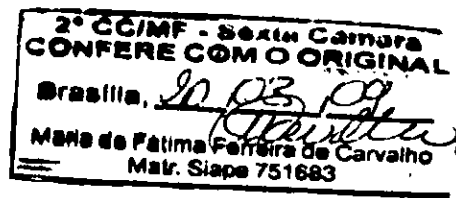
“...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades...” (grifei).

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (grifei)

O § 2º, do art. 458, da CLT, assim dispõe sobre os salários pagos “in natura”:

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou



outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado...."

Não resta dúvida de que nem toda utilidade fornecida ao empregado tem caráter contraprestacional, sendo necessário distinguir a utilidade fornecida como retribuição pelo trabalho, que se caracteriza "salário-utilidade" e que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, daquela fornecida como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, que não se caracteriza salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do empregado.

Na doutrina, há várias correntes; porém, a de maior aplicação dispõe que a regra geral é, se o trabalhador paga pela utilidade, essa não constitui salário. Se, por outro lado, aumentar seu patrimônio ou for fornecida gratuitamente, então integrará o salário para todos os efeitos legais. A CF menciona "os ganhos habituais", ou seja, todos os ganhos de cunho remuneratório, sejam eles em dinheiro ou utilidades.

É inegável, no caso presente, o acréscimo patrimonial do empregado ao receber mensalmente, da empresa notificada, o valor referente a abono família pela sua condição familiar.

Resta claro que o pagamento de tal rubrica pelo órgão público aos servidores vinculados ao RGPS que lhe prestam serviço não se trata de fornecimento de meio para que esses trabalhadores possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

Além do mais, conforme art. 176 do CTN, "*a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...*".

Mesmo as parcelas não integrantes, como alimentação e transporte, devem ser fornecidas de acordo com a legislação que as instituiu; caso contrário, integrarão o salário-de-contribuição.

No presente caso, não resta dúvida que a verba intitulada "abono familiar", paga mensalmente pelo Estado do Rio Grande do Sul aos segurados filiados ao RGPS não está incluída nas hipóteses legais de isenção previdenciária.

O item 7, da alínea "e", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição apenas os abonos expressamente desvinculados do salário, o que não é o caso presente, já que a recorrente não comprovou que havia lei ou, antes do Decreto nº 3.265/99, de 30 de novembro de 1999, Acordo Coletivo desvinculando expressamente tais rubrica do salário.

O § 1º, do art. 457 da CLT deixa claro que os abonos pagos pelo empregador integram o salário.

O mesmo ocorre com o pagamento de diárias.

A autoridade notificante constatou que o órgão notificado paga diárias em valor excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado.

2º CCIMF - 2ª Turma
CONFERE COM
Brasília, 06 de Agosto de 2008
Maria de Fátima
Matr. SIAPE 751665

CC02/C06
Fls. 542

A recorrente alega que as diárias pagas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na composição do salário de contribuição, primeiro porque não se destinam a retribuir o trabalho prestado, e segundo porque não são ganhos habituais, entendendo ser irrelevante o fato de tais rubricas serem ou não superiores a cinquenta por cento do salário pago ao empregado.

No entanto, a Lei nº 8.212/91 expressamente vinculou ao salário de contribuição o total das diárias pagas, quando excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal.

Assim, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a fiscalização, ao constatar que o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul deixou de recolher a contribuição devida incidente sobre as diárias pagas de valor excedente a cinquenta por cento das remunerações dos segurados obrigatórios do RGPS que lhe prestam serviços, agiu corretamente lavrando a presente NFLD, em estrita observância aos ditames legais.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS